



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5082005-87.2021.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

APELANTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (EMBARGADO)

APELADO: KETLOG INTERNACIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
(EMBARGANTE)

ADVOGADO: GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA (OAB RJ135127)

ADVOGADO: RENATO MARQUES DOS SANTOS (OAB RJ229072)

ADVOGADO: WENDERSON MATHEUS DE ALMEIDA SCHWANTES (OAB RJ234726)

VOTO

Como relatado, trata-se de apelação cível interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT postulando a reforma da sentença proferida pela 11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ, que julgou procedente o pedido formulado nos embargos à execução para reconhecer a existência de excesso de execução, sob o seguinte fundamento (evento SJRJ 16):

“[...]”

NO MÉRITO

II.B - DA RETROATIVIDADE MAIS BENÉFICA DE NORMA ADMINISTRATIVA

Tratando-se de diploma normativo mais favorável, é de rigor a observância do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL da C.R.F.B/1988, o qual alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Nesse sentido, transcrevo os precedentes abaixo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO.

(...)

2- A despeito da divergência existente, vem prevalecendo na doutrina e na jurisprudência a posição de que o grau de proximidade entre o direito administrativo sancionador e o direito penal autoriza seja estendida àquele todas as garantias inerentes a este último, dentre as quais a retroatividade a lei mais benigna prevista no art. 5º, XL, da Constituição da República.

(STJ, REsp nº 1605661, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Data da Publicação: 25/05/2017)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente.

(...).

(REsp 1153083/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014)

Ademais, já assentou o Excelso Pretório que:

Súmula 654

A GARANTIA DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, PREVISTA NO ART 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NÃO É INVOCÁVEL PELA ENTIDADE ESTATAL QUE A TENHA EDITADO.

O aludido entendimento é extensível às autarquias, uma vez que tais entidades, tal como o ente político que as criou e ao qual se vinculam, detém personalidade jurídica de Direito Público, eis que consistem em meros instrumentos de atuação do próprio Estado, criados por lei, com o fulcro de melhor prestar determinado serviço de forma descentralizada. Neste sentido já se afirmou que: 'O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a garantia constitucional do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não é invocável pela entidade estatal ou por suas autarquias para subtrair-se à eficácia retroativa da lei por ela própria editada.' (STF, RE 153663 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 11-03-2005)

No presente caso, há resoluções - tanto a vigente à época dos fatos que originaram os autos de infração, quanto a que posteriormente reduziu o valor da penalidade pecuniária - emanadas da autarquia que ora é embargante, de modo que, em ainda não tendo havido o pagamento (ato jurídico perfeito), as penalidades aplicadas à embargante devem ser reajustadas para se amoldarem aos termos da Resolução ANTT n. 5.847/2019.

Assim sendo, acolho a alegação da embargante.

III – DISPOSITIVO

Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a retroatividade mais benéfica da norma administrativa em questão e o consequente exceção (sic) na execução fiscal em apenso.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Fixo honorários nos percentuais mínimos do § 3o, na forma do § 5o, art. 85, CPC.

Traslade-se a presente sentença para os autos principais.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.” – Grifei.

Conheço da apelação porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

No mérito, porém, não merece provimento.

Sustenta a apelante que o princípio da retroatividade da norma mais benéfica (art. 5º, inciso XL, da CF/88) não é aplicável ao Direito Administrativo Sancionador, razão pela qual a superveniência de norma administrativa reduzindo o valor da penalidade pecuniária não afeta os autos de infração pretéritos, em respeito ao ato jurídico perfeito.

Sem razão.

Com efeito, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que tal princípio alcança as normas que disciplinam o Direito Administrativo Sancionador.

Sobre o tema, vale a pena conferir o seguinte trecho do voto proferido pela Ministra Regina Helena Costa, no julgamento do REsp n.º 1.153.083/MT:

“[...]

O art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, adota o princípio geral da irretroatividade da lei quando declara que ‘a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada’.

Não obstante, a própria Lei Maior prevê em seu art. 5º, XL a possibilidade de retroatividade da lei penal, nos seguintes termos: ‘a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu’.

[...]

Em meu entender, a retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal.

Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator.

Constato, portanto, ser possível extrair do art. 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais

integrantes das categorias econômicas representadas pelos sindicatos impetrantes, na hipótese de concessão de descontos para compras efetuadas mediante dinheiro ou cheque, sem extensão de tal vantagem às transações realizadas mediante cartão de crédito.

5. Recurso especial não provido.” – Grifei.

(REsp 1402893/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

[...]

II - As condutas atribuídas ao Recorrente, apuradas no PAD que culminou na imposição da pena de demissão, ocorreram entre 03.11.2000 e 29.04.2003, ainda sob a vigência da Lei Municipal n. 8.979/79. Por outro lado, a sanção foi aplicada em 04.03.2008 (fls. 40/41e), quando já vigente a Lei Municipal n. 13.530/03, a qual prevê causas atenuantes de pena, não observadas na punição.

III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente.

IV - Dessarte, cumpre à Administração Pública do Município de São Paulo rever a dosimetria da sanção, observando a legislação mais benéfica ao Recorrente, mantendo-se indenados os demais atos processuais.

V - A pretensão relativa à percepção de vencimentos e vantagens funcionais em período anterior ao manejo deste mandado de segurança, deve ser postulada na via ordinária, consoante inteligência dos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido.” – Grifei.

(RMS 37.031/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018)

Inclusive, esse é o entendimento que vem prevalecendo nesta 7ª Turma Especializada. Senão vejamos:

“APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO COM BASE EM ATOS ÍMPROBOS. ACORDO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO RÉU E O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONDUTA DOLOSA NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. *Remessa necessária e apelação interposta pela União contra sentença que julgou improcedente o pedido, em demanda que objetiva o ressarcimento de valores transmitidos aos réus por meio de acordo celebrado entre o Município réu e o Ministério da Previdência e Assistência Social para implantação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Termo de Responsabilidade nº 2547 MPAS/SEAS/1999). O Juiz de primeiro grau entendeu pela insuficiência probatória, especialmente a inexistência de demonstração de elemento subjetivo em relação à conduta do ex-gestor.*

2. *In casu, o pedido de ressarcimento ao erário foi inicialmente efetuado com base no Relatório do Tomador de Contas Especial nº 18/2011, ao argumento de constatação de irregularidades na execução do mencionado Termo de Responsabilidade nº 2547 MPAS/SEAS/1999. Após determinação de emenda da petição inicial, como salientado na sentença, a pretensão de ressarcimento objeto desta ação passou a ter esteio na alegada prática de ato de improbidade administrativa pelo ex-prefeito do Município de Campos dos Goytacazes na época dos fatos, também réu nesta ação.*

3. *Doutrinariamente, a improbidade é uma espécie de ilegalidade qualificada pela intenção de violar a legislação e pela gravidade da lesão à ordem jurídica. Em outras palavras: a tipificação da improbidade depende da demonstração da má-fé ou da desonestidade, não se limitando à mera ilegalidade, bem como da grave lesão aos bens tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa.*

4. *Não é qualquer irregularidade/ilegalidade que goza de aptidão para caracterizar um ato de improbidade administrativa. É preciso mais, pois, do contrário, ter-se-ia hipótese de responsabilização objetiva, em que toda ofensa a dispositivo de lei configuraria também improbidade administrativa.*

5. *Inovação legislativa quanto à exigência de dolo específico para configuração da improbidade, na forma do parágrafo segundo do art. 1º da LIA, introduzido pela Lei nº 14.230/2021. Nessa linha, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, não bastando a voluntariedade do agente. Assim, pode-se afirmar que a jurisprudência tradicional do STJ, firmada no sentido de que bastaria o dolo genérico para caracterização da improbidade, restou superada pela reforma legal, passando-se a exigir o dolo específico na prática.*

6. *Nos termos do art. 1º, § 4º, da LIA, aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador, conforme parágrafo incluído pela Lei nº 14.230/2021. **O princípio da retroatividade da lei mais benéfica, expressamente indicado no âmbito do Direito Penal (art. 5º, XL, CRFB/88) é aplicável no âmbito do Direito Administrativo Sancionador. Precedente da 1ª Turma do STJ (RMS: 37031 SP 2012/0016741-5, Relator: Ministra Regina Helena Costa, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 20/02/2018).***

7. *Os elementos dos autos não demonstram a existência de dolo genérico ou específico no caso concreto, apto a configurar a improbidade administrativa e, em consequência, justificar a sanção de ressarcimento ao erário.*

8. *Ainda que se entenda por ação de ressarcimento ao erário pelo rito ordinário, sem atrelar a atos de improbidade administrativa, os autos não foram devidamente instruídos para se aferir se houve a correta destinação dos recursos federais repassados ao Município em questão sem o lastro*

documental da conta vinculada ao convênio, uma vez que não foram juntados os documentos apresentados pelo Município réu no processo de Tomada de Contas Especial.

9. Remessa necessária e apelação da União conhecidas e desprovidas.” - Grifei.

(TRF2, AC 0000302-97.2013.4.02.5103, minha relatoria, 7ª Turma Especializada, julgado em 23/02/2022)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. CIRCULAR BACEN Nº 3.858/2017. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE.

1. Mantém-se a decisão agravada que, na execução fiscal para satisfação de crédito de multas de cerca de R\$ 35,5 milhões, determinou a aplicação retroativa da Circular BACEN nº 3.858/2017, a qual limita o valor das multas aplicadas cumulativamente num único processo administrativo sancionador a R\$ 5 milhões por pessoa física.

2. O BACEN, no processo administrativo instaurado, concluiu que o agravado praticou, em 2014, no exercício do cargo de administrador da PreviBank S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, atos sujeitos às sanções previstas nos arts. 44, da Lei nº 4.595/64, e 12, da Lei nº 9.613/98, aplicando-lhe, cumulativamente, as penas de inabilitação para o exercício de cargos de direção de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, por 8 anos, e multas. Cerca de dois meses após à decisão final, a Circular BACEN nº 3.858, de 14/11/2017, dispoendo sobre os parâmetros para a aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei nº 9.613/98, passou a limitar, para pessoas físicas, a soma das multas aplicadas em um único processo administrativo sancionador a R\$ 5 milhões (art. 9º, II).

3. Admite-se a aplicação retroativa da Circular Bacen nº 3.858/2017, à luz do art. 5º, XL, da Constituição, que prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal mais benéfica, extraindo-se desse dispositivo princípio implícito do Direito Sancionatório extensível a sanções menos graves, como a administrativa. Precedentes do STJ e desta Turma (STJ, AgInt no REsp 1602122/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018; STJ, REsp 1153083/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/11/2014; TRF2, AC 5054155-29.2019.4.02.5101/RJ, 7ª T. Espec., Rel. Sérgio Schwaitzer, publicação em 2/9/2020; TRF2, AI 5007083-86.2020.4.02.0000/RJ, 7ª T. Esp., Rel. Sérgio Schwaitzer, publicação em 28/7/2020).

4. Agravo de instrumento desprovido.” – grifei.

(TRF2, AI 5004820-18.2019.4.02.0000, Relator Juiz Federal Convocado ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, 7ª Turma Especializada, julgado em 21/10/2020)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 4.799/15 – TIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA –

RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - APLICABILIDADE

- A Resolução n° 5847/2019 da ANTT excluiu o verbo *evadir* do artigo 36, inciso I da Resolução n° 4799/2015. Todavia, ainda que a conduta '*evadir-se*' tenha sido retirada do texto do ato normativo, tal fato não torna lícita a conduta atribuída ao motorista. O fato de o condutor do veículo não ter adentrado ao posto de fiscalização da ANTT caracteriza, indubitavelmente, uma forma de obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas.

- O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. (STJ - AgInt no REsp: 1602122 RS 2016/0134361-2, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/08/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2018).

- Recursos não providos.”

(TRF2, AC 5054155-29.2019.4.02.5101, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, 7ª Turma Especializada, julgado em 26/08/2020)

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO – INFRAÇÃO À ATO NORMATIVO DA ANTT – NORMA MAIS BENÉFICA – RETROATIVIDADE

- O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. (STJ - AgInt no REsp: 1602122 RS 2016/0134361-2, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/08/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2018).

- Com isso, como dito, o princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica insculpido no art. 5º, XL, da CF/88, poderá ser aplicado ao Direito Administrativo Sancionador. Tal conclusão privilegia o princípio da igualdade entre os administrados e, igualmente, busca evitar situações desarrazoadas e incoerentes.

- Recurso parcialmente provido.”

(TRF2, AI 5007083-86.2020.4.02.0000, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, 7ª Turma Especializada, julgado em 22/07/2020)

No presente caso, com fundamento no art. 36, inciso I, da Resolução ANTT n.º 4.799/2015 – “obstruir ou de qualquer modo dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas” –, foram lavrados 61 (sessenta e um) autos de infração contra a embargante, tendo cada um deles cominado multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Entretanto, foi editada a Resolução ANTT n.º 5.847/2019, que, dentre outras alterações, promoveu a redução do valor da penalidade prevista para a infração de obstruir ou de qualquer modo dificultar a fiscalização durante

o transporte rodoviário de cargas (art. 36, I, Resolução ANTT n. 4.799/2015) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Trata-se, portanto, de norma administrativa mais benéfica ao infrator, o que torna imperiosa a sua retroatividade, a teor do que dispõe o inciso XL do art. 5º da CF/88, cujos termos alcançam o Direito Administrativo Sancionador.

Dito isso, impõe-se a manutenção da sentença ora impugnada.

Por conseguinte, inexistindo nos presentes autos elementos capazes de infirmar a conclusão esposada pelo Juízo *a quo*, resta infrutífera a apelação da embargada que, por isso, deve suportar o ônus dos honorários advocatícios recursais (artigo 85, § 11, do CPC/2015), considerando-se que a sentença foi proferida na vigência da nova lei processual.

Relativamente à fixação dos honorários advocatícios recursais previstos no artigo 85, § 11, do CPC/2015, decidiu o STJ:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a orientação de que “é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019). 2. Na hipótese, a) o acórdão recorrido foi publicado após a entrada em vigor do CPC/2015; b) o recurso especial foi desprovido monocraticamente pelo ministro relator; e c) houve a condenação, na origem, em honorários advocatícios. Desse modo, inafastável a majoração dos honorários recursais. 3. Agravo Interno da Fazenda do Estado de São Paulo não provido.

(STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1897207/SP, Rel. Ministro Manoel Erhardt - Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, DJe 29/09/2021)

Com apoio no precedente do STJ supramencionado, e a teor do disposto nos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015, os honorários recursais devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da verba de advogado estabelecida na sentença, os quais serão acrescidos a esta última verba.

Isto posto,

Voto no sentido de conhecer e negar provimento à apelação, condenando a embargada ao pagamento de honorários recursais fixados em 10% (dez por cento) sobre a verba de advogado estabelecida na sentença, os quais

deverão ser acrescidos a esta última verba.

Documento eletrônico assinado por **MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO, Juíza Federal Convocada**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000960910v4** e do código CRC **8c4d34ec**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO

Data e Hora: 14/6/2022, às 18:58:59

5082005-87.2021.4.02.5101

20000960910 .V4